



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292223

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2036948-33.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante RONALDNIR BERTOOGNA, é agravado LUCAS GABRIEL SOARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2036948-33.2025.8.26.0000/50000

Comarca: São Carlos (3ª Vara Cível)

Agravante: Ronaldnir Bertogna

Agravado: Lucas Gabriel Soares da Silva

Voto nº 31.543

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO
MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO
DA DECISÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**Agravo interno. Decisão monocrática que não
conheceu do agravo de instrumento. Manutenção.
Recurso não provido.**

Insurgiu-se o agravante contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento por ele interposto. Alegou o recorrente, em síntese, direito à produção da nova prova; descabimento da decisão monocrática; provimento de sua pretensão recursal.

Não intimado o agravado por ausência de prejuízo.

É o relatório.

A decisão monocrática impugnada pelo agravante tem o seguinte teor:

“[...]

Irresignado com o laudo pericial, o

agravante impugnou decisão indeferitória de pedido de nova prova técnico-pericial em ação de indenização por acidente de veículo.

Sucede que não tem cabimento a irresignação interposta porquanto não consta do rol do art. 1.015, do Código de Processo Civil, em vigor, a interposição de agravo de instrumento para impugná-la.

Conquanto o rol do mencionado dispositivo legal seja reduzido, doutrina e jurisprudência têm entendido que se trata de relação taxativa e que deve ser respeitada, porquanto evidente opção legislativa com o intuito de acelerar o andamento do processo e também porque a questão não sofre os efeitos da preclusão, já que poderá ser levantada oportunamente em apelação ou contrarrazões.

Nesse sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “o dispositivo comentado prevê, em 'numerus clausus', os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As

interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009, §1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o 'princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias' como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de 'recorribilidade diferida', exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)” (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo, Editora RT, 2015, pg. 2078).

Observe, por oportuno, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.704.520/MT e nº 1.696.396, qualificados como repetitivos, sedimentou a seguinte tese: 'Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do

**julgamento da questão no recurso de
apelação'.**

**Não se vislumbrou qualquer urgência
na situação, tendo sido produzida prova
pericial cujo fundamentado laudo constou
de fls. 1.159/1.196, concluindo transitar o
veículo Jaguar, no momento dos fatos, a
198,79km/h.**

**Diante desse quadro, não há motivos
para a admissão excepcional do recurso.**

**Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do
recurso.**

[...]"

Não há motivos para a reforma da decisão.

De acordo com o entendimento prevalecente na doutrina e na jurisprudência atuais, com o qual comungo, o rol estabelecido no art. 1.015, do Código de Processo Civil, é taxativo.

E conquanto a relação de referido dispositivo legal seja reduzida, doutrina e jurisprudência têm entendido que se trata de lista limitada a ser respeitada, porquanto evidente opção legislativa com o intuito de acelerar o andamento do processo e porque a questão não

sofre os efeitos da preclusão, já que poderá ser levantada oportunamente em apelação ou contrarrazões.

A par disso e como já anotado na decisão impugnada, o caso efetivamente não comportava excepcional conhecimento à luz do entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois não se vislumbrou qualquer urgência na deliberação envolvendo produção de nova prova pericial, a par daquela já produzida na demanda.

Logo, é de ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —